



*República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmares do Sul
Gabinete do Prefeito Municipal*

DECRETO Nº 6.391, DE 31 DE MARÇO DE 2020.

Declara estado de calamidade pública em todo o território do Município de Palmares do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o que consta no Processo nº 2.085, de 31 de março de 2020, de origem do Gabinete do Prefeito,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo e Coronavírus) e dá outras providências.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública em todo o território do Município de Palmares do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Parágrafo único. As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observando o disposto neste Decreto.

**CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS
Seção I
Das Medidas Essenciais**

Art. 2º Ficam determinadas, pelo prazo de quinze dias, prorrogáveis sucessivamente de acordo com a projeção da pandemia, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia

causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território do Município de Palmares do Sul, as seguintes medidas:

I - a proibição:

a) da circulação e do ingresso, no território do Município, de veículos de transporte coletivo interestadual, público e privado, de passageiros;

b) da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais;

c) aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

II - a determinação de que:

a) o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, em todo o território do Município, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados;

b) o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, público ou privado, em todo o território do Município, seja realizado sem exceder à metade da capacidade de passageiros sentados;

c) os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

d) os estabelecimentos em geral, fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

III - a fiscalização, pelos órgãos da Segurança Pública e pelas autoridades sanitárias, dos estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público, bem como das fronteiras do Município, acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, em especial das proibições de que trata o inciso I deste artigo e das determinações de que trata o inciso II;

IV - a autorização para que os órgãos da Secretaria de Saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), mediante ato fundamentado do Secretário de Saúde, observados os demais requisitos legais:

a) requisite bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

b) importe produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

c) adquira bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

V - a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria da Saúde.

§ 1º Na hipótese da alínea "a" do inciso IV deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.

§ 2º Os gestores e os órgãos da Secretaria da Saúde deverão comunicar os profissionais e prestadores de serviço convocados nos termos do inciso V deste artigo, determinando o imediato cumprimento das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

§ 3º Sempre que necessário, a Secretaria da Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto na alínea "a" do inciso IV e no § 2º deste artigo.

§ 4º Será considerado, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica aos servidores dos órgãos vinculados à Secretaria da Saúde, convocados nos termos do art. 2º e incisos do Decreto nº 6.381, de 18 de março de 2020.

VI - a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

VII - a realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral,

com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

VIII - a realização de limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

IX - a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

X - a circulação com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

XI - a higienização do sistema de ar-condicionado;

XII - a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIII - a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

XIV - determinar aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos veículos;

c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XV – determinar que todos os tipos de comércio, indústrias, prestadores de serviços e serviços em geral assim como agentes financeiros, adotem as medidas de funcionamento e atendimento ao público da seguinte maneira:

§1º - Os estabelecimentos do comércio e serviços em geral deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

a) Higienizar a cada 3 horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de

acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc...), preferencialmente com álcool gel em 70%, água sanitária e desinfetante;

b) Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiros, preferencialmente em álcool em gel 70 %, água sanitária e desinfetante;

c) Manter a disposição em local estratégico, álcool em gel 70%, para a utilização dos clientes e funcionários do local;

d) Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos e quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

§2º - O funcionamento, dos estabelecimentos citados neste inciso, devem ser realizados com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

a) Limite de 1 pessoa para cada 5m² da área comum de atendimento aos clientes.

b) Deverá dispor de barreira física para limitar o acesso e distanciamento entre clientes e fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento.

c) Os citados neste inciso para abertura de suas atividades, deverão assinar Termo de Responsabilidade fornecido e protocolado na Prefeitura Municipal, comprometendo-se a adotar e manter as medidas estabelecidas neste decreto.

d) Fica vedada o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, e espaços de jogos.

§3º - Todos enquadrados neste artigo devem manter em seu estabelecimento à disposição das autoridades fiscalizadoras, uma via do Termo de Responsabilidade, assinado pelo responsável da empresa e protocolado na Prefeitura, assim como, Plano de Funcionamento adequado ao estabelecido aqui, assim, podendo à atividade retornar.

XVI - determinar aos estabelecimentos que manipulam, produzem, fabriquem e vendem produtos alimentícios, que adotem as seguintes medidas, cumulativas:

a) higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

b) higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

c) manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;

d) ficam suspensos os serviços de “*Buffet*”, somente pratos “*à Lá Carte*”;

e) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

f) manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

g) manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

h) diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;

i) fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando mesa;

j) fica decretado, a todos os estabelecimentos que servem alimentos prontos e bebidas, que suas atividades de atendimento pessoal ficam restritas ao limite das 19 horas, após este horário, somente atendimentos de tele entrega, restritos às 23 horas;

k) profissionais que realizam a confecção e manipulação de alimentação, deverão estar utilizando os seguintes EPIs touca, uniforme manga-longa, calças, calçados fechados e mascaras de proteção de gotículas, bem como deverão higienizar as mãos frequentemente com sabão líquido e álcool em gel 70%.

l) somente poderão ser expostos à venda alimentos processados (lanches, pães, frios, etc..), devidamente embalados ou em balcões fechados, salvos os hortifrutigranjeiros.

XVII - determinar que os estabelecimentos comerciais e industriais adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, mantendo Termo de Responsabilidade e Plano de Funcionamento submetido ao estabelecido no parágrafo 3º do inciso XV do Art. 2º deste Decreto, a fim de reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID 19 (novo Coronavírus), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho;

XVIII - determinar a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias;

XIX - determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações de que tratam os incisos I e II do art. 2º deste Decreto.

XX – que as atividades religiosas de qualquer natureza, observem em seus cultos, missas ou reuniões o limite máximo de 25% da capacidade de assentos do local (limitado a 30 pessoas independente de sua capacidade), adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de 2 metros, observem as medidas de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do §1º, XV.

§1º cabe aos citados no inciso XX, manter à disposição uma via do Termo de Responsabilidade e do Plano de Funcionamento descritos no §3º do inciso XV do Art. 2º deste Decreto.

§2º. Fica vedada a participação das pessoas de idade igual ou maior de 60 anos e demais enquadrados no grupo de risco, no estabelecido neste inciso.

Seção II

Das Casas Noturnas, Pubs, e bares Noturnos

Art. 3º De forma excepcional e com o interesse de resguardar o interesse da coletividade, ficam suspensas as atividades em casas noturnas, Pubs, bares noturno, boates e similares.

Seção III

Das Academias, Centros Culturais e Bibliotecas

Art. 4º. Ficam estabelecidas as normas das *alíneas “a”, “b”, “c”, e “d” do parágrafo 1º do XV*, assim como o descrito *no parágrafo 3º, XV do art. 2º deste Decreto*, as atividades em estabelecimentos culturais e bibliotecas públicas ou privadas;

Art.5º. Fica o funcionamento de academias, centro de treinamentos, centros de ginásticas e clubes sociais limitados a atender concomitantemente, 1 pessoa para cada 5m² da área comum de atendimento aos clientes.

a) Deverá dispor de barreira física para limitar o acesso e distanciamento entre clientes e fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento.

b) Ficam estabelecidas as normas das *alíneas “a”, “b”, “c”, e “d” do parágrafo 1º do XV*, assim como o descrito *no parágrafo 3º, XV do art. 2º deste Decreto*, para as atividades deste artigo.

CAPITULO II

DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS

Seção I

Dos Eventos

Art. 6º. Ficam cancelados todos e quaisquer eventos realizados em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo de público, duração, tipo e modalidade do evento;

Art.7º. Ficam cancelados os eventos realizados em local aberto que tenham aglomeração de pessoas de forma independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento;

Art.8º. Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos culturais.

Parágrafo único. Os eventos em vias e logradouros públicos ficam igualmente cancelados, assim como feiras de qualquer natureza.

Seção II

Dos Velórios

Art. 9º. Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 30% da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I

Dos servidores, dos estagiários e dos prestadores de serviço.

Art. 10. Os Secretários de Estado, os Diretores e demais Chefias da administração pública municipal direta, adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I - limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância;

II - organizar as escalas de seus servidores, empregados e estagiários de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito das repartições, de modo a desempenhar as suas atividades preferencialmente por meio de tele-trabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio;

III - determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo de risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;

IV - estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da diminuição do fluxo dos respectivos servidores pelas medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19 (teletrabalho e revezamento), observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais, caso em que deverá ser comunicada a empresa da decisão, bem como da redução do valor proporcional aos custos do vale-transporte e auxílio alimentação que não serão por ela suportados.

Art. 11. Fica vedada a circulação, o encaminhamento e o recebimento, no âmbito da administração pública municipal, de processos físicos, exceto os considerados urgentes.

Art. 12. Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública municipal direta.

Seção II

Da suspensão dos prazos de defesa e recursais

Art. 13. Ficam suspensos, pelo prazo de trinta dias, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública municipal direta e indireta.

Seção III

Dos Alvarás de Prevenção e Proteção contra Incêndios - APPCI

Art. 14. Os Alvarás de Localização que vencerem nos próximos noventa dias serão considerados renovados automaticamente até a data 19 de junho de 2020, dispensada, para tanto, a emissão de novo documento de Alvará, devendo ser mantidas em plenas condições de funcionamento e manutenção todas as medidas de segurança e funcionamento já exigidas.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos alvarás de eventos temporários, exceto às instalações e construções provisórias destinadas ao atendimento de emergência em decorrência do COVID-19 (novo Coronavírus).

Seção IV

Dos prazos dos convênios, das parcerias e dos instrumentos congêneres

Art. 15. Os convênios, as parcerias e os instrumentos congêneres firmados pela administração pública, na condição de proponente, ficam prorrogados, de ofício, pelo prazo de trinta dias, salvo manifestação contrária do Secretário de Finanças responsável por seu acompanhamento e fiscalização.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os Secretários Municipais e os Dirigentes Máximos dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

Art. 17. Em caso de descumprimento das determinações deste Decreto, aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas em leis municipais e legislações correlatas.

Art. 18. As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 19. As medidas estabelecidas pelos **DECRETOS Nº 6.384, DE 19 DE MARÇO DE 2020** e **Nº 6.381, DE 18 DE MARÇO DE 2020**, que não entram em conflito com este, permanecem inalterados e em vigor.

Art. 20. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito Municipal, em consonância com os decretos expedidos pelos Governos Federal e Estadual.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL(RS), EM
31 DE MARÇO DE 2020.

MAURICIO DA SILVA MUNIZ
Prefeito Municipal.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

RODRIGO MACHADO MARTINS
Secretário de Administração

ROSÂNGELA TEIXEIRA SHERER
Procuradora Jurídica